



MANGUALDE MUNICÍPIO

ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO REFERENTE AO ANO DE 2010
(LEI N.º 24/98, DE 26 DE MAIO)

ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO - Relatório de avaliação referente ao ano de 2010

I - INTRODUÇÃO

- O direito de oposição começa por ter consagração na Constituição da República Portuguesa, mais concretamente no art.º 114.º.

- Desenvolvendo este preceito, encontra-se previsto na Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, o Estatuto do Direito de Oposição, cujo art.º 1.º assegura “...às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei.”

- Entende-se por oposição, a actividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas dos supracitados órgãos executivos.

1. Titularidade (art.º 3.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio)

- São titulares do Direito de Oposição, os Partidos Políticos com assento na Assembleia da República e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e nos órgãos deliberativos das autarquias locais que não estejam representados no correspondente órgão executivo e ainda aqueles que, estando representados na Câmara Municipal, nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas. É ainda reconhecida a titularidade do direito de oposição aos grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico.

2. Relatório de avaliação (art.º 10.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio)

- O Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais elaboram, até ao fim de Março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias desta Lei.

- Por outro lado, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, ao definir as competências dos órgãos dos municípios, prevê no art.º 68.º, n.º 1, alínea x), que compete ao Presidente da Câmara promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respectivo relatório de avaliação. Relativamente aos órgãos do município, na mesma lei e sobre esta matéria, existem mais duas referências: Por um lado, em conformidade com o preceituado no art.º 64.º, n.º 1, alínea r), compete à Câmara Municipal dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao Estatuto do Direito de Oposição; por outro, nos termos do art.º 53.º, n.º 1, alínea m), compete à Assembleia Municipal discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição.

II – DIREITOS QUE ASSISTEM AOS TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

No âmbito das autarquias locais e nos termos da Lei n.º 24/98, os direitos que assistem aos titulares do direito de oposição são: o direito à informação (art.º 4.º); o direito de consulta prévia (n.º 3 e n.º 4, do art.º 5.º); o direito de participação (art.º 6.º); o direito de depor (art.º 8.º); e o direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito por esta lei (Art.º 10.º).

1. Direito à informação (art.º 4.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio)

Esta garantia incide sobre “o andamento dos principais assuntos de interesse público” relacionados com a actividade do executivo da autarquia que sejam de inegável interesse colectivo, ou seja, de interesse geral da respectiva população. Por outro lado, o direito à informação, nos termos em que está previsto quer na Lei n.º 24/98, quer na Lei n.º 169/99, pressupõe que as informações sejam prestadas pela Câmara Municipal independentemente de qualquer iniciativa dos titulares do direito de oposição e em prazo razoável. Sobre este assunto passam a citar-se as seguintes conclusões relativamente a uma Câmara Municipal e aprovadas por unanimidade em reunião de coordenação jurídica realizada em 23 de Fevereiro de 1999,

entre a Direcção-Geral das Autarquias Locais, as Comissões de Coordenação Regional e o Centro de Estudos e Formação Autárquica (nos termos e para os efeitos do Despacho SEALOT n.º 39/96, substituído pelo Despacho n.º 6695/2000 do Ministro Adjunto, publicado no Diário da República, II Série, n.º 74, de 28 de Março de 2000): *“1. A Câmara Municipal deve prestar informações à oposição sobre assuntos de relevante interesse público local, independentemente de qualquer pedido prévio. 2. Não existem prazos pré-determinados, dado que as informações devem ser prestadas sempre que a Câmara Municipal considere que há novas informações a prestar sobre assuntos de importância local, embora o n.º 2 do art.º 4.º refira que devem ser fornecidas num prazo razoável.”*

2. Direito de consulta prévia (art.º 5.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio)

Dispõe o n.º 3, do art.º 5.º, da referida Lei n.º 24/98, que os titulares do direito de oposição representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respectivos orçamentos e planos de actividade.

3. Direito de participação (art.º 6.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio)

Os titulares do direito de oposição, ao abrigo do disposto no art.º 6.º, da Lei n.º 24/98, têm direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os actos e actividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

4. Direito de depor (art.º 8.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio)

Em conformidade com o disposto no art.º 8.º, da Lei n.º 24/98, os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local.

5. Direito de pronúncia sobre relatório de avaliação (art.º 10.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio)

Nos termos do previsto no art.º 10.º, da Lei n.º 24/98, os órgãos executivos das autarquias locais devem elaborar, até ao fim de Março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes desta lei. Este relatório deverá ser enviado aos titulares do direito de oposição, a fim de que sobre ele se pronunciem e, eventualmente ser objecto de discussão pública na Assembleia Municipal.

III - TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MANGUALDE EM 2010

No caso particular do Município de Mangualde, o Partido Socialista é o único Partido Político representado na Câmara Municipal, com pelouros e poderes delegados, ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas, pelo que, em conformidade com o disposto no artigo 3.º da referida Lei, **são titulares do direito de oposição:**

- O Partido Social-Democrata (PPD/PSD), representado na Câmara Municipal com 3 Vereadores sem pelouros ou poderes delegados e na Assembleia Municipal com 16 membros (*8 eleitos directamente e 8 eleitos como Presidentes de Junta de Freguesia*);
- O Grupo de Cidadãos Independente denominado “Todos pela Freguesia (TPF)”, representado na Assembleia Municipal com 1 eleito, o Presidente da Junta de Freguesia de Abrunhosa-a-Velha.
- O Grupo de Cidadãos Independente denominado “Juntos por Lobelhe (JPL)”, representado na Assembleia Municipal com 1 eleito, o Presidente da Junta de Freguesia de Lobelhe do Mato.
- O Grupo de Cidadãos Independente denominado “Unidos por Quintela (UPQ)”, representado na Assembleia Municipal com 1 eleito, o Presidente da Junta de Freguesia de Quintela de Azurara;

De acordo com o Estatuto do Direito de Oposição (Lei n.º 24/98) e nos termos da alínea x), do n.º 1, do art.º 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, relatam-se genericamente, as actividades que deram origem e contribuíram para o cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do direito de oposição, durante o ano de 2010:

1. No âmbito do direito à informação

Durante o período compreendido pelo presente relatório, os titulares do direito de oposição do Município de Mangualde, foram regularmente informados pelo órgão Executivo e

pelo Presidente da Câmara, tanto de forma expressa como verbal, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público municipal e relacionados com a sua actividade. Para além de outras informações relativas a outros assuntos, aos titulares do direito de oposição foram comunicadas informações no âmbito do artigo 68º, n.º 1, alíneas s), u), v), x), bb) e cc)) e n.º 4 da Lei 169/99 de 18 de Setembro na redacção da Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, designadamente:

1.1 Os titulares do direito de oposição do Município de Mangualde foram regularmente informados sobre o andamento dos principais assuntos de interesse para o Município, não só nas reuniões de Câmara como nas sessões da Assembleia Municipal, incluindo a resposta a questões colocadas formal ou informalmente sobre o andamento dos principais assuntos do Município;

1.2 O Presidente da Câmara remeteu à Presidente da Assembleia Municipal, antes de cada sessão ordinária daquele órgão, informação escrita respeitante aos assuntos de interesse público relacionados com a actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo;

1.3 Procedeu-se ao envio à Assembleia Municipal de informação/documentação diversa relativa a planos, projectos, relatórios, pareceres, memorandos e documentos de natureza semelhante;

1.4 Foi transmitida resposta aos pedidos de informação apresentados pelos Vereadores;

1.5 Foi dada resposta aos pedidos de informação veiculados pela Mesa da Assembleia Municipal, bem como aos pedidos de informação solicitados pelos Presidentes ou outros membros das Juntas de Freguesia do Concelho de Mangualde;

1.6 Foram remetidas à Câmara Municipal todas as modificações orçamentais, no caso concreto as alterações e revisões às Grandes Opções do Plano e Orçamento, pese embora essa competência esteja delegada no Presidente da Câmara, mas que visa permitir aos eleitos locais da oposição um acompanhamento das modificações orçamentais, em tempo útil e oportuno;

1.7 Foram remetidas à Câmara Municipal todas as ordens de pagamento respeitantes às despesas pagas pelo Município, mesmo aquelas cujo montante se enquadra nas competências do Presidente da Câmara;

1.8 Foi promovida a publicação das decisões ou deliberações dos órgãos autárquicos e dos respectivos titulares destinadas a ter eficácia externa, através de edital e divulgação na página da internet da autarquia dos resumos das actas das reuniões da Câmara Municipal, em cumprimento do disposto no art.º 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

1.9 Foi remetida à Assembleia Municipal a minuta das actas/actas das reuniões da Câmara Municipal, após a sua aprovação, em cumprimento do disposto na alínea bb), do n.º 1, do art.º 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

1.10 Foi disponibilizado acesso a todas as instalações municipais e aos respectivos funcionários, sempre que manifestada a vontade, ainda que previamente contactado o eleito responsável pelo respectivo pelouro ou os Chefes de Divisão.

1.11 Os representantes da oposição foram ouvidos nas questões mais relevantes para as actividades da Câmara e sempre que possível foram incorporados os seus contributos e sugestões;

1.12 Promoção do cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e da publicação do respectivo relatório de avaliação, referente ao ano de 2009;

2. No âmbito do direito de consulta prévia

Relativamente ao ano de 2010, período a que o presente relatório se refere, os respectivos documentos previsionais foram aprovados no mês Fevereiro desse mesmo ano, porquanto tratando-se do ano imediato ao da realização de eleições autárquicas a lei prevê esta aprovação

especial (art.º 88.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2022, de 31 de Janeiro). No que respeita às propostas referentes às Grandes Opções do Plano /Plano Plurianual de Investimentos e Orçamento para o ano de 2011, foi cumprido pelo executivo camarário o prescrito no n.º 3, do art.º 5º, do Estatuto do Direito de Oposição, na medida em que foi facultado por correio electrónico aos órgãos locais representativos dos partidos políticos representados na Assembleia Municipal (PPD/PSD) o direito de serem ouvidos sobre as referidas propostas no âmbito das suas competências, resultando a respectiva aprovação nos prazos legalmente fixados.

2.1 Foram igualmente facultadas, com a antecedência prevista na lei, por protocolo e/ou por correio electrónico, as Ordens do Dia das reuniões do executivo, bem como fotocópia dos documentos necessários à tomada de decisão.

3. No âmbito do Direito de participação

Durante o ano de 2010 e de acordo com o disposto no art.º 6, do Estatuto do direito de Oposição, o Executivo Camarário, o Presidente da Câmara e Vereadores procederam, atempadamente, ao envio de informações pertinentes e dos respectivos convites aos membros eleitos da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, a fim de assegurar que estes pudessem estar presentes e/ou participarem em actos públicos e actividades oficiais relevantes para o engrandecimento e desenvolvimento do Concelho de Mangualde, quer naqueles que foram organizados ou apoiados pela Câmara Municipal ou em que esta foi interveniente, quer aqueles em que, pela sua natureza, tal se justificou.

3.1 O direito de participação foi também garantido aos titulares do direito de oposição, no sentido de se pronunciarem e intervirem, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, podendo ainda efectuar pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.

- 3.2 Foi igualmente garantido o uso da palavra à oposição nas sessões da Assembleia Municipal e nas reuniões da Câmara Municipal, quer no Período Antes da Ordem do Dia, quer no Período da Ordem do Dia, conforme estabelecido nos respectivos Regimentos das sessões/reuniões;
- 3.3 Encontra-se também garantida a participação dos representantes da Assembleia Municipal em órgãos de entidades diversas, bem como os direitos e tratamento igual às Juntas de Freguesia presididas pela oposição relativamente às restantes;
- 3.4 Procedeu-se a audição/auscultação aquando da elaboração das actas das reuniões da Câmara Municipal e das sessões da Assembleia Municipal, previamente à respectiva aprovação;
- 3.5 Foram tornadas públicas integralmente, por transcrição na respectiva acta, todas as declarações de voto apresentadas nas reuniões do órgão executivo;
- 3.6 Assegurou-se aos eleitos locais o direito de apresentação de propostas de deliberação, que foram decididas de imediato ou agendadas posteriormente;
- 3.7 Foi alterado o dia e hora das reuniões, por forma a compatibilizar a sua realização com os compromissos profissionais e agenda dos vereadores da oposição;
- 3.8 Foi garantida a distribuição de toda a correspondência remetida à autarquia e destinada aos Vereadores ou membros da Assembleia Municipal;

4. No âmbito do direito de depor

De acordo com o estatuído no art.º 8.º do Estatuto do Direito de Oposição, os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de relatórios, inquéritos, inspecções ou sindicâncias, pese embora os seus titulares não tenham exercido o respectivo direito de depor no ano de 2010, na medida em que não houve conhecimento dos eleitos locais acima referidos terem tido intervenção em qualquer comissão prevista no referido art.º 8º do

Estatuto, pelo que não esteve o executivo camarário sujeito a qualquer obrigação neste domínio e nada há a referir em relação ao exercício deste direito durante o período em apreço.

5. No âmbito do direito de pronúncia sobre relatório de avaliação

De acordo com o art.º 10.º Nos termos do previsto no art.º 10.º, do Estatuto do Direito de Oposição, os titulares do direito de oposição dispõem do direito de se pronunciarem sobre o relatório, elaborado pelo órgão executivo até ao fim de Março do ano subsequente àquele a que se refiram, de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes no referido Estatuto, relatório este que deve ser enviado aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre ele se pronunciem e a pedido de qualquer destes titulares, pode o respectivo relatório e resposta ser objecto de discussão pública na Assembleia Municipal.

A Câmara Municipal de Mangualde, em nome do princípio da transparência, mantém actualizados os mecanismos de informação permanente sobre a gestão municipal, onde se inclui a sua página da internet, facilitando o acompanhamento e fiscalização da actividade dos respectivos órgãos municipais.

CONCLUSÃO:

Face às linhas de actuação atrás expostas, entende-se que foram asseguradas, pela Câmara Municipal de Mangualde, as condições adequadas ao cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição no ano 2010, considerando como relevante o papel desempenhado pelo Executivo Municipal como garante dos direitos dos eleitos locais e dos titulares do direito de oposição.

Nestes termos, em cumprimento do n.º 2, do art.º 10.º, do Estatuto do Direito da Oposição, este relatório, após a tomada de conhecimento pela Câmara Municipal, deverá ser enviado à Presidente da Assembleia Municipal de Mangualde e aos representantes dos Órgãos Autárquicos titulares do direito de oposição a fim de que sobre ele se pronunciem;

Após a tomada de conhecimento pela Assembleia Municipal, este relatório deverá ainda ser publicado na página electrónica da Câmara Municipal, em www.cmmangualde.pt.

É convicção do executivo camarário que estas linhas de actuação deverão ser continuadas no ano de 2011.

Mangualde, 09 de Março de 2011

O Presidente da Câmara,



(João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo)